



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 16349.000378/2010-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-011.060 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** JBS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO INDEFERIDO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não cabe a homologação de compensações cujo direito creditório, objeto de outro processo administrativo, foi anteriormente indeferido.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL NÃO VERIFICADA. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Não encontrada a concomitância alegada em Acórdão preferido pela DRJ e verificada a existência, na manifestação de inconformidade, de assuntos ainda não julgados, sob pena de haver supressão de instância, necessário o retorno dos autos à origem para análise da peça de defesa e documentos juntados aos autos pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno do processo à DRJ, para que sejam analisados o mérito e as demais questões referentes à compensação pretendida pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni. Ausente momentaneamente a conselheira Cynthia Elena de Campos.

## Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

4. Trata o presente processo de: i) Pedido de Ressarcimento (PER) n.º 18726.78893.251108.1.1.08-0551 (fls. 02/03); ii) Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 17379.45211.270407.1.3.08-7718 (fls. 04/05), transmitida eletronicamente em 27.04.2007, na qual o contribuinte pretende utilizar crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento (PER) n.º 08200.72308.160306.1.1.08-8800 (fl. 31) para efetuar compensações.

5. Por meio do despacho decisório da EQITD/DIORT/DERAT/SPO, de fls. 32 a 34, foi indeferido o PER n.º 18726.78893.251108.1.1.08-0551 por duplicidade com PER anterior, e não homologada a DCOMP (fls. 04/05), em síntese, porque o PER n.º 08200.72308.160306.1.1.08-8800 já havia sido anteriormente analisado e indeferido pela DERAT (fls. 08 a 10), decisão mantida pela DRJ/SP1 (fls. 11 a 29), nos autos do processo administrativo n.º 16349.000223/2006-70.

6. O contribuinte, inconformado com despacho decisório, apresentou sua manifestação de inconformidade em 26.11.2010 (fls. 36 a 42) na qual argumenta, em síntese, que:

6.1 A compensação pretendida pela recorrente não foi homologada diante do indeferimento do pedido de ressarcimento n.º 16349.000223/2006-70;

6.2 O despacho decisório recorrido merece reconsideração para o fim de que a compensação pretendida permaneça suspensa até o deslinde da questão posta nos autos do processo n.º 16349.000223/2006-70. A decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n.º 16349.000223/2006-70, que indeferiu o direito creditório da requerente, encontra-se em fase de recurso voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

6.3 Até o deslinde da questão posta no processo n.º 16349.000223/2006-70 impõe-se a suspensão da exigibilidade dos débitos que a recorrente pretende compensar e que são objeto do presente processo;

6.4 Quando houver o julgamento do processo n.º 16349.000223/2006-70 e seu consequente provimento, automaticamente o Despacho Decisório que não homologou a compensação será reformado e o encontro de contas será deferido;

6.5 Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos, e que seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, anulando-se o Despacho Decisório que considerou a compensação não homologada;

6.1 Requer que as intimações sejam endereçadas ao procurador.

7. Em 25.08.2010 foi recebido Ofício da Justiça Federal (fls. 57 a 62), notificando decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0014014- 51.2010.403.6100 (5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo), impetrado contra o Delegado da DERAT/SPO, na qual foi deferida a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

*“Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que ordene a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que foi objeto de compensação nos autos dos Processos Administrativos n.º 16349.000219/2006-10, 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81, 16349.000223/2006-70, 16349.000225/2006-69 e 16349.000228/2006-01, até a análise dos recursos voluntários interpostos, na forma do art. 151, III do Código Tributário Nacional e art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.*

*Relata que transmitiu eletronicamente pedidos de ressarcimento de crédito presumido de PIS e COFINS, os quais, além de terem recebido um número identificador próprio, deram ensejo à abertura dos processos administrativos acima referidos. Na seqüência, apresentou PER/DCOMP's, solicitando a compensação de débitos com os créditos postulados nos pedidos de ressarcimento.*

...

*Contudo, neste exame superficial, analisando a questão sob o prisma da razoabilidade, soa-me que o efeito suspensivo atribuído aos recursos voluntários se irradia para além do conteúdo dos pedidos de ressarcimento, alcançando as declarações de compensação a eles vinculadas, as quais foram recebidas pelo Fisco.*

*No mais, ante o teor do pedido liminar formulado, não vislumbro prejuízos ao Fisco em suspender, por ora, a exigibilidade dos débitos que se pretende compensar, eis que, resolvido definitivamente o direito creditório e confirmada eventualmente a decisão de indeferimento, os valores poderão ser cobrados futuramente com os acréscimos legais.*

*Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que foi objeto de compensação nos autos dos Processos Administrativos n.º 16349.000219/2006-10, 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81, 16349.000223/2006-70, 16349.000225/2006-69 e 16349.000228/2006-01, nos moldes do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, até a análise dos recursos voluntários interpostos em face das decisões de indeferimento do direito creditório ou até decisão ulterior deste Juízo, o que primeiro ocorrer.*

..”.

8. Consta ainda às fls. 63 a 67 que a JBS SA impetrou, contra o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Mandado de Segurança n.º 33852-83.2010.4.01.3400 (2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal) em que objetiva a suspensão da exigibilidade das dívidas que foram objeto de compensação por meio dos processos n.ºs 16349.000221/2006-81, 16349.000220/2006-36, 16349.000223/2006-70, 16349.000219/2006-10, 16349.000228/2006-01, e 16349.000225/2006-69, até que ocorra a análise do recurso voluntário pelo CARF. Em 25.08.2010 foi deferida a liminar requerida (fl. 67).

9. É o relatório.

A 9ª Turma da DRJ em São Paulo I (DRJ/SP1), por unanimidade de votos, proferiu decisão (fls. 146 a 158) julgando improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

**PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia As instâncias administrativas.

**NULIDADE.**

Satisfeitos os requisitos do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do Despacho Decisório.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO INDEFERIDO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

Não cabe a homologação de compensações cujo direito creditório, objeto de outro processo administrativo, foi anteriormente indeferido.

**INTIMAÇÕES. ENDEREÇO PARA RECEBIMENTO.**

As intimações e notificações, efetuadas por via postal, devem ser enviadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada com a decisão de piso, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, reafirmando sua tese e requerendo, ao final, a procedência de seu recurso.

Ato contínuo, o presente processo foi encaminhado à este Conselho, para julgamento, e distribuído a minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme se apura do relatório acima, o presente processo trata de pedido de compensação que aponta como crédito o pedido de ressarcimento tratado no processo n.º 16349.000223/2006-70.

A compensação não foi homologada, tendo em vista o apontamento por parte da autoridade fiscal da não existência do crédito, uma vez que o processo de ressarcimento teria sido negado, não havendo dessa forma o crédito indicado na DCOMP.

Para a recorrente o pedido de compensação não poderia ter sido negado, pois o processo onde discutia-se a existência do crédito ainda estava em tramitação.

Foram impetradas medidas judiciais que, em apertada síntese, tinham como objeto a suspensão da cobrança dos créditos pleiteados administrativamente, bem como a determinação para que o Presidente do CARF promovesse o julgamento dos feitos.

A 9ª Turma da DRJ em São Paulo I (DRJ/SP1), entendendo haver concomitância entre o presente processo administrativo e as medidas judiciais propostas pela contribuinte, negou provimento à manifestação de inconformidade, aduzindo ainda que não há a possibilidade de rediscussão dos créditos objeto de outro processo administrativo.

Pois bem. Compulsando os autos podemos verificar que as ações judiciais promovidas pela recorrente não discutem a existência do crédito pleiteado nos pedidos de ressarcimento e compensação.

Nesse sentido, destaco os seguintes trechos das decisões judiciais (fls. 116 a 134) encartadas aos autos (grifos nossos):

DECISÃO N.º 305/2010-B  
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL (2100)  
PROCESSO N.º: 33852-83.2010.4.01.3400  
IMPETRANTE: JBS S/A  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado por JBS S/A contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, **objetivando**, com base no art. 151, III, do CTN e no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, **a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos de compensação por meio dos processos** n.ºs 16349.000221/2006-81, 16349.000220/2006-36, **16349.000223/2006-70**, 16349.000219/2006-10, 16349.000228/2006-01 e 16349.000225/2006-69, até que os recursos voluntários sejam apreciados pela instância administrativa superior.

(...)

Dessa forma, **defiro** o pedido de liminar para **determinar que autoridade impetrada suspenda a exigibilidade dos débitos** que a impetrante pretende obter compensação por meio dos processos nos 16349.000221/2006-81, 16349.000220/2006-36, **16349.000223/2006-70**, 16349.000219/2006-10, 16349.000228/2006-01 e 16349.000225/2006-69, até a análise dos recursos voluntários interpostos perante a Instância Administrativa Superior.

À Secretaria para incluir a União (Fazenda Nacional no polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao MPF.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM  
Juíza Federal Substituta  
no exercício da titularidade da 2ª Vara/DF

5ª Vara Federal Cível de São Paulo  
Mandado de Segurança no 0014014-51.2010.403.6100  
Impetrante: JBS S/A  
Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

#### EM DECISÃO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que ordene a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário que foi objeto de compensação nos autos** dos Processos Administrativos n.º 16349.000219/2006-10, 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81, **16349.000223/2006-70**, 16349.000225/2006-69 e 16349.000228/2006-01, até a análise dos recursos voluntários interpostos, na forma do art. 151, III do Código Tributário Nacional e art. 33 do Decreto no 70.235/72.

(...)

Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para **determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário** que foi objeto de compensação nos autos dos Processos Administrativos n.º 16349.000219/2006-10, 16349.000220/2006-36, 16349.000221/2006-81, **16349.000223/2006-70**, 16349.000225/2006-69 e 16349.000228/2006-01, nos moldes do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, até a análise dos recursos voluntários interpostos em face das decisões de indeferimento do direito creditório ou até decisão ulterior deste Juízo, o que primeiro ocorrer.

Ciência à Autoridade Impetrada para cumprimento da medida.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Juiz Federal

Conforme se observa nos excertos acima, não há discussão sobre a existência do crédito, mas somente pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos objeto de pedido de ressarcimento e compensação, afastando-se dessa forma a alegada concomitância trazida no Acórdão recorrido.

Afastada a concomitância, verifica-se que a autoridade fiscal não debruçou-se na análise do crédito, vale dizer, se os valores indicados pela contribuinte são suficientes para a quitação das compensações.

No que se refere ao processo de ressarcimento indicado na DCOMP, verifica-se que o direito ao crédito foi reconhecido pela CSRF, nos termos do Acórdão n.º 9303-003.330, de 10 de dezembro de 2015, transcrito em parte à seguir:

Processo n.º 16349.000223/2006-70  
Recurso n.º Especial do Contribuinte  
**Acórdão n.º 9303-003.330 – 3ª Turma**  
Sessão de 10 de dezembro de 2015  
Matéria DIREITO CREDITÓRIO PIS  
Recorrente JBS S/A  
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO. PRODUTO FABRICADO.

O crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 corresponde a 60% ou a 35% de sua alíquota de incidência em função da natureza do produto a que a agroindústria deu saída e não da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

No Acórdão acima colacionado, o I. Relator decidiu da seguinte forma:

(...)

O legislador expressamente consignou a natureza interpretativa do § 10 do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, incluído pela Lei nº 12.865/2013. Desta forma, conforme determinação do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, aplicasse o entendimento de que o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos referidos no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, de forma retroativa, alcançando os fatos geradores objeto do presente lançamento.

Assim, reconhece-se à Recorrente o direito à apropriação do crédito presumido na forma do artigo 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004, ou seja, no equivalente a 60% das alíquotas básicas previstas no art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Sendo assim, podemos verificar que foi garantido ao contribuinte o direito ao crédito pleiteado. Contudo, não há qualquer indicação do valor do mesmo e se tal crédito possa fazer frente à compensação discutida no presente processo.

Ante o exposto, superada a preliminar de concomitância, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno do processo à DRJ, determinando que sejam analisados o mérito e as demais questões referentes à compensação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda

Fl. 8 do Acórdão n.º 3402-011.060 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16349.000378/2010-92